



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086255 - PE (2026/0124937-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CICERO KAUE DA SILVA LIMA
ADVOGADO : HELENY DA COSTA SILVA - PE044059
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE SEU PRÓPRIO MEMBRO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, por incompetência do Superior Tribunal de Justiça para revisar ato de seus próprios membros.
2. *Fato relevante.* A defesa sustenta a existência de fato novo consistente em exigência de prévio exame pela instância de origem pelo Supremo Tribunal Federal em HC indicado, além de alegar ilegalidade do regime inicial semiaberto fixado para pena de 1 ano e 8 meses, em afronta a súmulas e ao art. 33 do Código Penal.
3. *Decisões antecedentes.* Em recurso especial, reconhecida a minorante do tráfico privilegiado em 2/3 e redimensionada a pena para 1 ano e 8 meses, com fixação do regime inicial semiaberto em razão de circunstância judicial negativa, nos termos do art. 33 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça detém competência para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão de seu membro.
5. A questão em discussão consiste em saber se há fato novo decorrente de julgamento do Supremo Tribunal Federal que imponha a análise do mérito pela Corte, bem como a revisão do regime inicial fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para apreciar habeas corpus contra ato de seus próprios membros, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição da República.
7. O julgado do Supremo Tribunal Federal indicado não determinou a análise do tema por esta Corte, tendo o writ não sido conhecido por óbices processuais, inclusive pela inexistência de ilegalidade manifesta na definição do regime prisional, não configurando fato novo apto a superar a incompetência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para conhecer de habeas corpus impetrado contra atos de seus membros.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, c; CP, art. 33.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 270.430/PE, Plenário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086255 - PE(2026/0124937-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CICERO KAUE DA SILVA LIMA
ADVOGADO : HELENY DA COSTA SILVA - PE044059
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE SEU PRÓPRIO MEMBRO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, por incompetência do Superior Tribunal de Justiça para revisar ato de seus próprios membros.
2. *Fato relevante.* A defesa sustenta a existência de fato novo consistente em exigência de prévio exame pela instância de origem pelo Supremo Tribunal Federal em HC indicado, além de alegar ilegalidade do regime inicial semiaberto fixado para pena de 1 ano e 8 meses, em afronta a súmulas e ao art. 33 do Código Penal.
3. *Decisões antecedentes.* Em recurso especial, reconhecida a minorante do tráfico privilegiado em 2/3 e redimensionada a pena para 1 ano e 8 meses, com fixação do regime inicial semiaberto em razão de circunstância judicial negativa, nos termos do art. 33 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça detém competência para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão de seu membro.
5. A questão em discussão consiste em saber se há fato novo decorrente de julgamento do Supremo Tribunal Federal que imponha a análise do mérito pela Corte, bem como a revisão do regime inicial fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para apreciar habeas corpus contra ato de seus próprios membros, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição da República.

7. O julgado do Supremo Tribunal Federal indicado não determinou a análise do tema por esta Corte, tendo o writ não sido conhecido por óbices processuais, inclusive pela inexistência de ilegalidade manifesta na definição do regime prisional, não configurando fato novo apto a superar a incompetência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para conhecer de habeas corpus impetrado contra atos de seus membros.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, c; CP, art. 33.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 270.430/PE, Plenário.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto regimental por **CÍCERO KAUÊ DA SILVA LIMA** contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus por incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para revisão do ato de seus próprios membros (e-STJ, fls. 83).

Nas razões, a defesa reafirma a ocorrência de fato novo consistente na exigência de exame da instância pelo Supremo Tribunal Federal no HC 270.430/PE, com a determinação de decisão prévia colegiada deste Tribunal (“É necessária a antecedência do exame da instância perante o Tribunal Superior de origem, através de uma interposição de Agravo Regimental, para que esta Suprema Corte possa exercer sua jurisdição.”), além de sustentar a ilegalidade do regime semiaberto para pena de 1 ano e 8 meses, em afronta às Súmulas 718 e 719 do STF e 440 do STJ, e à regra do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal, bem como a necessidade de concessão de liminar por risco imediato de constrangimento ilegal (e-STJ, fls. 83-85).

Pontua que a imposição de regime mais grave exige fundamentação concreta, sendo vedado o uso de elementos já valorados na dosimetria (como a quantidade de droga) para agravar o regime (bis in idem). Súmula 440/STJ: Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime mais grave com fundamento exclusivo na gravidade abstrata do delito (e-STJ, fls. 84).

Afirma, ainda, que “o regime legal para penas inferiores a 4 anos para réus primários é, por força do Art. 33, §2º, 'c', do Código Penal, o ABERTO” (e-STJ, fls. 85).

Requer, assim: (i) o exercício de justiça de representação para processamento do mandado; (ii) caso mantendo o entendimento, a submissão do recurso ao julgamento pela Turma colegiada; (iii) a concessão da ordem, ainda que de ofício, para fixar o regime inicial aberto; (iv) a suspensão da ordem de prisão até o julgamento final do agravo pela Turma; e (v) subsidiariamente, que o paciente aguarde o andamento do processo em regime aberto (e-STJ, fls. 85).

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Conforme posto, a defesa se volta contra decisão proferida por esta Corte, no julgamento do AREsp 3020829, na qual redimensionei a pena final do agravante para 1 ano e 8 meses de reclusão - pelo delito de tráfico de drogas - estabeleci o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena reclusiva, em razão da análise desfavorável de circunstância judicial negativa, nos termos do art. 33 do CP, ponto sobre o qual se insurge esse recurso.

Nesse contexto, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o conhecimento de *habeas corpus* para apreciação de decisões de um dos seus membros (art. 105, I, c, da Constituição da República).

Por fim, anote-se que o STF, no julgamento do HC 270.430/PE, não determinou a análise do tema por esta Corte. Ao contrário do que alega o agravante, o referido habeas corpus não foi conhecido em razão de vários óbices processuais (coisa julgada e não esgotamento da instância no STJ), e notadamente à vista da inexistência de ilegalidade manifesta na escolha do regime prisional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.086.255 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0124937-6

Número de Origem:

00027000720228175990 21099420268179000 27000720228175990

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HELENY DA COSTA SILVA

ADVOGADO : HELENY DA COSTA SILVA - PE044059

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

PACIENTE : CICERO KAUE DA SILVA LIMA

CORRÉU : FABRICIO SANTANA BRANDAO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CICERO KAUE DA SILVA LIMA

ADVOGADO : HELENY DA COSTA SILVA - PE044059

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026